



Número: **0802140-15.2019.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **23/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ANTUNES BARBOSA (AUTOR)	CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92645 72	15/04/2020 17:59	Despacho	Despacho
86391 66	04/03/2020 11:19	Petição	Petição
86391 74	04/03/2020 11:19	REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO- CARLOS ANTUNES BARBOSA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
78004 58	09/01/2020 22:00	Despacho	Despacho
77967 21	09/01/2020 09:18	Certidão	Certidão
77328 71	23/12/2019 13:53	Petição Inicial	Petição Inicial
77328 72	23/12/2019 13:53	DOCUMENTOS- CARLOS ANTUNES BARBOSA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Cível da Comarca de Barras
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0802140-15.2019.8.18.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: CARLOS ANTUNES BARBOSA

Nome: CARLOS ANTUNES BARBOSA
Endereço: AVENIDA FRANCISCO DA C VELOSO, 550, MORADA NOVA, CABECEIRAS DO PIAUÍ
- PI - CEP: 64105-000

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

**Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a REU:
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ciente do conteúdo abaixo:**

DESPACHO-CARTA

1. Vistos, etc. Recebo a inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser caso de improcedência liminar do pedido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, VI do CPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM ("Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.")Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial, manifestando-se em igual prazo acerca do interesse em audiência de conciliação.Expedientes necessários.Cumpra-se.
2. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA AR.**

BARRAS-PI, 15 de abril de 2020.

MARKUS CALADO SCHULTZ
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras



**ExCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARca DE
BARRAS-PI**

Processo nº 0802140-15.2019.818.0039

CARLOS ANTUNES BARBOSA, já qualificado nos presentes autos, por intermédio da sua procuradora abaixo subscrita (procuração inclusa nos autos), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requer a juntada do comprovante de requerimento administrativo junto ao Seguro DPVAT, conforme Vossa Excelência solicitou.

Também cabe esclarecer que o autor recebeu via administrativa a quantia de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos). No entanto, ficou inconformado com este valor e procurou este judiciário para receber a diferença a qual tem direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Barras-PI, 04 de março de 2020

**Carla Yohanna Moreira Gonçalves
OAB-PI 12.805**



SINISTRO 3190593082 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA CARLOS ANTUNES BARBOSA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA

LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

BENEFICIÁRIO CARLOS ANTUNES BARBOSA

CPF/CNPJ: 33731322315

Posição em 04-03-2020 10:47:47

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
27/11/2019	R\$ 3.206,25	R\$ 0,00	R\$ 3.206,25



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Cível da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0802140-15.2019.8.18.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: CARLOS ANTUNES BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança, cuja parte autora persegue o recebimento de indenização oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT.

Compulsando os autos, constatei a ausência de comprovante do indeferimento do requerimento administrativo realizado junto à seguradora. E prova documental que é, o comprovante deve ser juntado na própria petição inicial (art.436 do NCPC), para fins de demonstração do interesse processual.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. DIREITO AO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário 839.353/MA, a configuração do interesse de agir para a propositura de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório depende de prévio requerimento administrativo mencionada decisão foi publicada no Diário do Judiciário Eletrônico em 09 de fevereiro de 2015, sendo aplicável a todas as demandas ajuizadas após essa data. 2. Entretanto, a referida tese não se aplica ao caso dos autos, na medida em que fora ajuizado no ano de 2011, quando a tese decidida em sede de repercussão geral não encontrava-se em vigor. 2. Sendo assim, rejeito a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir. 3. Em consonância com o parecer ministerial também merece ser rejeitada a presente preliminar, pelas mesmas razões expendidas pelo Parquet Estadual, observa-se: "Isso porque a qualidade autoral de dependente do falecido restou comprovada pelos documentos de fls. 99/101, consignando o INSS a existência de único dependente em nome do falecido, qual seja, a autora/apelada. Ademais, em que pese a certidão de óbito (fl.16) do de cujus atestar que ele deixou 04 (quatro) filhos, os dependentes do falecido renunciaram expressamente seus quinhões no seguro em comento (fls. 61/64), porém mediante simples Procurações Particulares. Nos termos do disposto no artigo 1.806 do CC, o



juiz a quo determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos o instrumento público de cessão. Porém, equivocadamente, a viúva, ora apelada, procedeu à juntada tão somente de Procurações Públicas outorgadas pelos demais herdeiros (fls. 93/94). Em que pese a diferença entre Procuração Pública e Instrumento Público de Renúncia de Herança, pela análise conjunta dos documentos de fls. 61/64 e 89/94, constata-se a manifesta renúncia dos 4 (quatro) descendentes do falecido e seus quinhões na indenização securitária em debate. Dessa forma em homenagem ao Princípio da Autonomia da Vontade das Partes, e ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, segundo o qual nenhuma nulidade será declarada se não houver prejuízo, devem ser validadas referidas renúncias, figurando, assim, a viúva/autora, como única herdeira da presente indenização securitária..." Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora. 4. No mérito, é necessário destacar a presença nos autos do mínimo de prova capaz de demonstrar que a morte do Sr. Juarez Francisco da Cunha ocorreu em conformidade com o que foi narrado no documento de fls. 15, envolvendo o mesmo veículo que alude o documento de fls. 14, corroborando com a certidão de óbito. 5. Além disso, verifica-se dos autos que o magistrado de piso atentou-se à atualização legislativa e já aplicou ao caso os dispositivos previstos na Lei 11.945/2009, que prevê como limite máximo de indenização nos casos de seguro DPVAT a importância de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos justamente de morte, como no caso dos autos, ou de invalidez permanente. 6. Por outro lado, argumenta o apelante que só teria a apelada direito à 50% (cinquenta por cento) do capital segurado, que corresponderia a sua quota parte. Entretanto, não deve prosperar a referida argumentação do apelante, pois como já exposto em sede de preliminar de ilegitimidade passiva, os demais herdeiros dos segurados renunciaram a sua quota parte do seguro em favor justamente da apelada, conforme se verifica da análise conjunta dos documentos de fls. 61/64 e 89/94. 7. Portanto, não assiste razão ao apelante, razão pela qual conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a sentença de piso.(TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.008837-0 | Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 27/06/2018)

Diante disso, **intime-se a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que a indenização fora indeferida na via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial** (art.321 do NCPC).

Cumprida ou não a diligência supra, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRAS-PI, 9 de janeiro de 2020.



Ermano Chaves Portela Martins
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras



Assinado eletronicamente por: ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS - 09/01/2020 22:00:47
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010922004776500000007454161>
Número do documento: 20010922004776500000007454161

Num. 7800458 - Pág. 3

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA Vara Cível da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS**
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0802140-15.2019.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: CARLOS ANTUNES BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da presente açpão, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

BARRAS-PI, 9 de janeiro de 2020.

**ELESBAO SAMPAIO BARBOSA
Secretaria da Vara Cível da Comarca de Barras**



EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS-PI.

CARLOS ANTUNES BARBOSA, brasileiro, solteiro, portadora do RG nº 134577683, inscrito no CPF sob o nº 337.313.223-15, residente e domiciliado na Avenida Francisco da C Veloso nº 550, Bairro: Morada Nova, Cabeceiras do Piauí - PI, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora "in fine" assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, Código FIP: 03271 situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

1. DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950 e art. 5º, inciso LXXIV da CF/88.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, a Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custa processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

3. DOS FATOS

No dia **15 de janeiro de 2018**, por volta das 17HS30MIN, **CARLOS ANTUNES BARBOSA**, sofreu um acidente de trânsito, quando trafegava pela Rua Amaro com a Avenida Getúlio de Moura, Nova Iguaçu - RJ, conduzindo a motocicleta HONDA/CG 150 FAN, PLACA LLM 4405, ANO/MODELO 2010/2011, onde teria ocorrido uma colisão o condutor foi atingido por um veículo, o mesmo foi lesionado. Após o acidente, foi socorrido pelo Corpo de Bombeiro Militar e em seguida transferido para Hospital Geral de Nova Iguaçu (HGN), onde foi atendido através do BAM 4408. Conforme prontuário de atendimento em anexo.

Verifica-se que a vítima se encontra incapacitado para ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura, conforme documentos anexados nesta inicial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pelo mesmo. Os danos são inegáveis, o que poderá ser devidamente comprovado em audiência.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.



Assinado eletronicamente por: CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES - 23/12/2019 13:51:14
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122313511452100000007389011>
Número do documento: 19122313511452100000007389011

Num. 7732871 - Pág. 1

Cabe ressaltar que a parte autora, **CARLOS ANTUNES BARBOSA**, primeiramente fez uso da via administrativa, no entanto o valor pago, foi inferior ao estabelecido pela lei. Sendo assim, o autor insatisfeito com tal valor vem solicitar a diferença, por esses motivos foi OBRIGADO A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO.

4. DO DIREITO

4.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No tocante à legitimidade passiva para a causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0
DJ:10/06/2002 PAG. 220
MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que institui sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, **qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização**, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido”
(g.n)

RESP nº 595105/RJ
RECURSO ESPECIAL 2003/0168290-0
DJ 6/09/2005 p. 362
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

“CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MEMSO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. **O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes". (g,n)**

4.2 DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, que “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta forma, a requerente não precisa se submeter às vias administrativas das seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito legal.

Pois, suscitar a falta de agir, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal. Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

-Nº: 121621999
-RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GENEON NETO.



DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/06/02
ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CÍVEL
-PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. O beneficiário do Seguro obrigatório DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança direta contra a seguradora, independente de prévio requerimento do beneficiário pela via administrativa. A interpretação dada a lei pelo réu, em defesa do seu direito, não configura hipótese ensejadora da litigância de má-fé. A indenização por acidente de veículo, pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório DPVAT é devida, independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada o STJ, cabendo ao requerente, apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a sua condição de beneficiário. Recurso improvido por unanimidade". (Grifamos)

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o Seguro DPVAT dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, **não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigada a requerente a receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.**

4.3 DO NEXO DE CAUSALIDADE

Por ocasião do acidente, CARLOS ANTUNES BARBOSA, apresenta dor e limitação em membros inferiores sequela de lesão do anel pélvico, disjunção da síntese pública, conforme exame e atestado médico em anexo.

É incontestável a ocorrência do acidente de trânsito, uma vez que o autor carreou aos autos os documentos que o comprovam (boletim de ocorrência, prontuários e LAUDO MÉDICO).

4.4 DA PREVISÃO LEGAL

Diante de tal fato e da comprovação da invalidez, a requerente vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizada, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Segundo o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez



permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas

Note, Excelênci, que o caso em questão condiz com o especificado em lei, vez que a vítima ficou com invalidez, em decorrência do acidente, fato este comprovado através de toda documentação exigida pela legislação em vigor.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Veja Excelênci, que a parte autora cumpriu o determinado pelo art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil e o que estabelece o art. 5º da Lei 6.194/74, pois junta documentos comprovando suas alegações, boletim de ocorrência, além da documentação médica hospitalar, corroborando a veracidade das declarações expostas, não restando a menor dúvida da ocorrência do fato, atestando o mesmo como verdadeiro, portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II, do Novo CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -

APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS -



RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “***o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente***”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

4.5 DA ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA FENASEG CONTRARIANDO DISPOSITIVO DE LEI

É bom alvitro mencionar também, que as seguradoras se arrimam numa “obscura resolução” da FENASEG para negar o pagamento integral da indenização, que é devido por força de lei às vítimas de acidente de trânsito.

A diminuição do valor pago é ilegal até porque o direito do requerente está fundamentado em lei, e uma mera Resolução de caráter administrativo não tem o condão de revoga-lo. E não é outro o entendimento dos nossos Tribunais, senão vejamos o julgado do Egrégio Tribunal do Estado do Maranhão abaixo colacionado:

Acórdão: 0806492009

Relator: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

Data: 23/04/2009

Processo: APELAÇÃO CÍVEL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFÍCIO. FENASEG. INUTILIDADE. ART. 130, DO CPC. PAGAMENTO A CREDORES PUTATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333, II, DO CPC. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À NORMA PÚBLICA. ***Lei que regula o seguro obrigatório de acidentes pessoais não pode ser derrogada por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser esse diploma de espécie normativa hierarquicamente inferior. (grifamos)***

Conclui-se que o direito da requerente é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente, com o quantum indenizatório fixado por lei sem sofrer influência de meras resoluções da FENASEG. O valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é totalmente correto e coerente de acordo com a lei em vigor.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida, no endereço constante na inicial, através de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de ser-lhe decretada a revelia;



b) O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;

c) Seja determinada a *inversão do ônus da prova*, bem como a exibição do processo administrativo onde a parte autora requereu o pagamento da indenização secundária, sob pena de presumem-se verdadeiros os fatos que por meio dele se provariam, nos termos do art. 400 do Novo Código De Processo Civil;

d) A procedência da ação de cobrança em todos os seus termos, condenando-se a requerida a pagar a importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, valor este referente à indenização por invalidez permanente, oriunda do Seguro Obrigatório de danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres – DPVAT, acrescidos de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios e demais incidências.

e) **Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita por ser a requerente pessoa pobre na concepção da Lei nº 1.060/50;**

f) **Seja concedido a prioridade da tramitação processual, nos termos do art. 1048 do NCPC por ser a requerente pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;**

g) Caso Vossa Excelência entenda necessário, seja realizada perícia médica na vítima do acidente para que seja comprovada sua sequela permanente, na qual sejam esclarecidos pelo Sr. Perito os quesitos em anexo.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial, depoimento pessoal das partes, e a realização de perícia médica, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Barras-PI, 23 de dezembro de 2019.

**Carla Yohanna Moreira Gonçalves
OAB/PI 12.805**





CARLA YOHANNA GONÇALVES
ADVOGADA | OAB/PI 12.805

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Carlos Arturino Barbosa, brasileiro, desempregado, Portador do RG nº 134.577.683 e CPF nº 337.313.223-15, residente e domiciliado na Rua da Encruzilhada nº 0.296, Bairro São João nº 350, Morada Rosa - Paltáciacos - PI;

OUTORGADA: CARLA YOHANNA MOREIRA GONÇALVES, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/PI, sob o nº. 12.805, com escritório profissional com sede na Rua São José, s/n, Centro, CEP: 64.100-000, Barreiras-Piauí, onde recebe as citações, notificações e intimações de estilo.

PODERES: Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) das que lhe(s) forem propostas, seguindo umas e outras até final decisão e execução, usando de todos os recursos em direito permitidos, receber citações iniciais, louvar-se em perito ou impugná-los, fazer impugnações, adjudicações; concordar ou não com cálculos, transigir, desistir, receber e dar quitação de quaisquer quantias a que o outorgante tenha direito, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito o que se funda ação, firmar compromisso e substabelecer esta, com ou sem reservas de poderes, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Distritais, e órgãos da Administração Pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, inclusive requisitar extratos de conta bancária junto ao Banco Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, bem como receber alvarás judiciais, agindo em conjunto ou separadamente, praticando em fim todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. E, por ser esta a vontade do Outorgante, me pediu que lhe lavrasse nestas minhas notas o presente instrumento de procuração, a que lhe fiz, li em voz alta, declarando-me que o aceita.

Barras, 10 de Dezembro de 2019

Carlos Arturino Barbosa
Outorgante

ENDEREÇO: Rua São José, S/N, CP 64.100-000, Centro | Barreiras-Piauí
TELEFONES: (86) 99824-3548 | (86) 99598-3330 | (86) 98172-3580
e-mail: carlaysohannaadv@hotmail.com



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

EU, Carlos Antunes Boelosa, brasileiro, des-
empregado, portador do RG nº 134.577.683 e
CPF nº 337.313.223-15, residente e domiciliado
na Av. Presidente Getúlio Vargas nº 21.000 nº 550,
Bairro Centro - Belo Horizonte - MG.

DECLARO, nos termos da lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e lei nº 1.060/50, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do meu sustento.

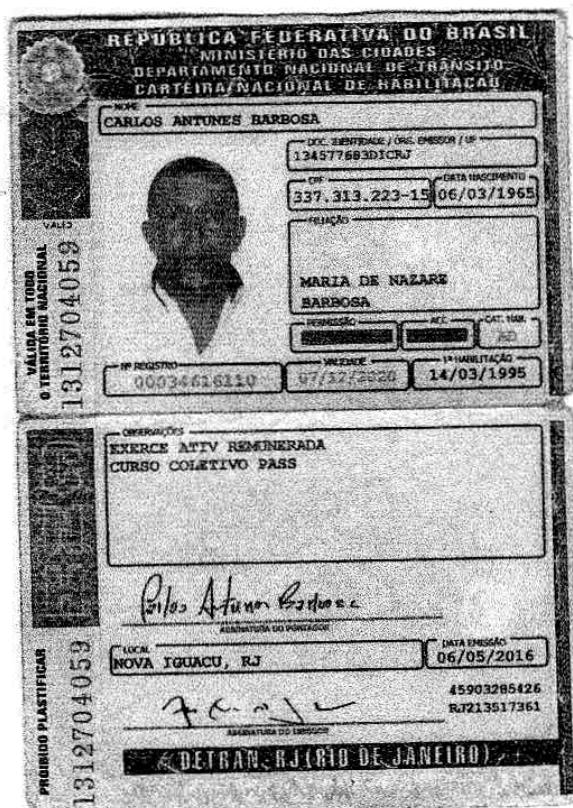
Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade.

Barras-PI, 10 de dezembro de 2019

x/10, Até 10/09

DECLARANTE





Assinado eletronicamente por: CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES - 23/12/2019 13:51:15
http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122313511480400000007389012
Número do documento: 19122313511480400000007389012

Num. 7732872 - Pág. 3



Av. Marechal Castelo Branco, 101 - Norte - Teresina - PI
Inscrição Estadual: 19.301.656-7 / CNPJ: 06.845.747/0001-27
Internet: www.agespisa.com.br

Atendimento ao Consumidor: 08000 86 8888

Fatura Mensal

Identificação		Hidrômetro	Relatório
Nome/Razão Social/Endereço			
MARIA DE NAZARE BARBOSA AVE FRANCISCO DA C VELOSO, 550 MORADA NGVA CABECEIRAS 64.05000			
AG= 93			
Situação Agendada	Res.	Categorias de Uso	Inscrição
3/1	1		127.1.02.0169-0335-000
11/10/2019	12/11/2019	32	
Mês/Ano	Leitura	Consumo	Ocorr.
05/19	364	3	0
06/19	371	7	0
07/19	378	7	0
08/19	392	14	0
09/19	391	3	0
10/19	311	10	0
11/19	918	7	0
Histórico de Consumo			
Forma de Faturamento			
FATURADO P/ MÍNIMO DA LIGAÇÃO			
Cod. Responsável		Código da Tarifa	
026071242		03	
Consumo Médio	Conc. P/ Água	Conc. P/ Água	Conc. P/ Água
Consumo	Consumo Recurso		
7	10		

Cod.	Nome do Serviço	Valor (R\$)
	ÁGUA	31,37
	MANUTENÇÃO HIDRÔMETRO	1,60

VENCIMENTO: 20/11/2019 TOTAL A PAGAR (R\$) 32,97
PAGUE ATÉ O VENCIMENTO, EVITE SOBRANÇA DE MULTA/JUROS/MORA
CONFORME LEI FEDERAL 11.445/2007 O SERVIÇO SERÁ SUSPENSO 30 DIAS APÓS VENCIMENTO.

CONFORMIDADE DA ÁGUA CONFORME IOMT 2018/2011 - BASE							
Parâmetros	Turbidez	Cor	Cloro	pH	Ferro	Coliforme	Escherichia Coli
Valor Máximo Permitido	5,0	15	5,0	6,0 a 9,5	0,3	Ausente	Ausente
Nº Mínimo de Amostras Exigidas							
Nº Amostras Realizadas							
Nº Amostra que Atende Legislação							
Valor Médio	0,55	1,00	6,47	7,75	0,00	0,00	
Conclusão: CORRESPONDE A QUALIDADE DA ÁGUA. LAVE OS RESERVATÓRIOS SEMESTRALMENTE.							
Mensagens							

A AGESPISA NÃO VAI MAIS MANTER SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTA ALTERNATIVA. RETIRE A VIA SITE WWW.AGESPISA.COM.BR.
EVITE JOGAR LIXO NA REDE COLETORA. ESCOTO COLETADO PELA AGES
PISA RECEBE PROCESSO DE TRATAMENTO ANTES DA DESTINACAO FINAL.

União



Entrevista

REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 052-00378/2018

Data/Hora Início do Registro: 15/01/2018 20:04 Final do Registro: 15/01/2018 20:15

Origem: Outros , Circunscrição: 052a.Delegacia de Polícia

Responsável p/ Investigação: RENAN BARBOSA SANTOS

Local de trabalho: Rua SAVÉRIO JOSÉ BRUNO 260 GARAGEM Bairro: AEROCLOUBE Município: NOVA IGUAÇU RJ Telefone Nº: 26671024 Obs.: Garagem da Empresa Saifutren Residente na Rua DIVA 81 CASA Bairro: AUSTIN Município: COMENDADOR SOARES RJ Telefone Nº: 26671024 Filho de: NÃO DECLARADO e MARIA DE NAZARÉ BARBOSA Data de nascimento: 06/03/1965 Naturalidade: BELÉM DO PIAUÍ-PI Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor: Parda Estado Civil: Casado(a) Ocupação Principal: Motorista

Envolvido - Lesão Corporal Culposa (outros) (Lei 9503/97)

Nome: JESSICA ADRIANA DIAS DOS SANTOS - Crv ID confirmada

CPF/CIC Nº 082.458.827-47 M.FAZ

Residente na Sem tipo VIRTUDE 50 Bairro: CENTRO Município: MESQUITA RJ Telefone/Celular Nº: 21964971916 Filho de: WILSON VIRGINIO DOS SANTOS e MARILDA DIAS DOS SANTOS Data de nascimento: 02/12/1978 Naturalidade: RIO DE JANEIRO-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Feminino Cor: Parda Estado Civil: ignorado Ocupação Principal: Ignorado

Autor - Lesão Corporal Culposa (outros) (Lei 9503/97)

Nome: NÃO IDENTIFICADO - Não identificado

Nacionalidade: Brasileira

Decisões

Env. Vídeo - Lesão Corporal Culposa (outros) (Lei 9503/97)

CARLOS ANTUNES BARBOSA

post. tormento.

Env. Vídeo - Lesão Corporal Culposa (outros) (Lei 9503/97)

JESSICA ADRIANA DIAS DOS SANTOS

post. tormento.

Dinâmica do Fato

O comunicante é policial militar lotado no 20ºBPM e foi acionado por maré zero por volta das 17:30min para se dirigir a Ru Amaro com a Avenida Getúlio de Moura , onde tivera ocorrido uma colisão entre uma motocicleta e um carro , onde o condutor da motocicleta teria se lesionado; ao chegar no local se deparou com o nacional CARLOS ANTUNES BARBOSA no chão e consciente porém aguardando a chegada dos bombeiros . Informa que minutos depois o CBM chegou ao local e levou a vítima ao HGNI onde foi atendida através do BAM 4408. Relata que o condutor da motocicleta HONDA CG 150 FAN placa: LLM4433 era CARLOS , e o condutor do veículo HONDA FIT placa: JHX5986 era JESSICA ADRIANO DIAS DOS SANTOS .

Assinaturas

CARLOS ANTUNES BARBOSA

JESSICA ADRIANA DIAS DOS SANTOS

RENAN BARBOSA SANTOS
Inspetor de Polícia - 5.033.294-5



CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DETAN - RJ N° 015185500634

V 2 EOLCA S 7741128268
E 7
I 3 VIA PRO-TRANSPORTES RNTIC
C 0 1 00125669220 *****
U 3 NOVEL TEMPORADA
CARLOS ANTUNES BARBOSA
M RUA DIVAN
N 81 CEP 26083410
D 337.813.223-13 PLACA LLM4405
M LEVI SOARES DE SOUSA
FELIPE MOURA / 412RC1570B312858
ESPECIE TIPO ALCO/CASO
MARCA/Modelo HONDA/CG 150 FAN ES1
ANO/FAB/ANO MOD 2010/2011
CAP/POV/CLAS 2 PAS/ 07/142 PARTIC
CATEGORIA COR PREDOMINANTE PRETA
RESERVACOES ****
DOCUMENTO VINCULANTE GUARDE EM LOCAL SEGURO
PLAQUETAS ****
LOCAL: DATA: 2018-04-17 10:54:00
INDIVIDUAL: A165939
2º Ofício - R. Dr. Barros Junior 55/57, Nova Iguaçu - RDBB9893
Titular: Dr. Manuel Jose da Silva
AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a presente cópia e a reprodução
do original que me foi apresentado. Nova Iguaçu 27/04/2018
Serventia: 5,57 Taxes: 2,26
CLAUDIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA - ESQREV Total: 7,83
Selos: ECP95481 GCM
Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitelpublico>

AUTORIZAVAM PARA A TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO NIFF:
AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN,
TRANSFERIR O REGISTRO DESTE VEÍCULO, PARA:
VALOR R\$ 5.000,00
HUGO ALEX DA SILVA
RG MG5027482 OFICINA 84297976-04
ENDERECO: TRAVESSA LISBOA 58
BARRA DE GUARATIBA
RIO DE JANEIRO 13/04/2018
Local e Data: Poder Autônomo Barroso
ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO/VEÍCULO
a) O vendedor tem a obrigação legal de comunicar ao comprador e ao DETRAN no prazo máximo de 10 dias após da efetivação da compra, solidamente pelas penitências impostas e suas reindícias até a data da comunicação (Lei Federal nº 9.503 - Art. 134 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB).
b) O comprador tem o prazo máximo de 300 (trezentos) dias, contados da data da aquisição para providenciar a transferência do veículo para seu nome, sob pena de incorrer em infração de trânsito (Art. 233 do CTB).
c) É obrigatório o reconhecimento das firmas do adquirente e do vendedor, exclusivamente na modalidade por AUTENTICACAO.

Assinatura do comprador: HUGO ALEX DA SILVA
Assinatura do vendedor: Dr. Manuel Jose da Silva
CARTÓRIO DO RECREIO ACB16358
Av. das Américas 1641 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro - CEP: 22790-703 Tel: (21) 3434-9400 089227
Reconheço por AUTENTICACAO a(s) firma(s) de:
HUGO ALEX DA SILVA.....
Rio de Janeiro, 19/04/2018. Serventia 15.50 Funções: 08 Total 17.54
Luciana Carneiro de Faria - Escrivane -
ECN113879-RGV
Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitelpublico>

2º Ofício - R. Dr. Barros Junior 55/57, Nova Iguaçu - RDBB9893
Titular: Dr. Manuel Jose da Silva, Reconheço
por AUTENTICACAO, a(s) firma(s) de:
CARLOS ANTUNES BARBOSA
Nova Iguaçu, 27/04/2018. Conf. por:
Serventia: 5,57 Taxes: 2,26
CLAUDIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA - Total: 7,83
Selos: ECP95480 FHS
Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitelpublico>





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL
052a Delegacia de Polícia
Avenida Gov. Amaral Peixoto, 950, Centro, Nova Iguaçu - RJ.
CEP: 26210-090, TEL: (21)3779-0168

REQUISIÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

Protocolo: 020949-1052/2018

Procedimento: 052-00378/2018

Data do Expediente: 28/03/2018

Hora do Expediente: 11:26 horas

DO: Delegado de Polícia da 052a Delegacia de Polícia.

AO: Diretor do SML NOVA IGUAÇU

Encaminhamento: Direto

Solicitamos a V. Sa. determinar a realização do Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal, na forma do artigo 158 e seguintes do Código de Processo Penal, na pessoa de CARLOS ANTUNES BARBOSA, portador da Identidade (outros estados), número 671.002, emitido por SSP/PI, tendo em vista apurar-se Lesão Corporal Culposa (outros) (Lei 9503/97), em 15/01/2018, aproximadamente às 17:30:00 , na Sem tipo AMARO , 00, JUSCELINO, devendo o Senhor Perito Legista proceder a marcação de nova consulta médico-legal, caso seja necessária realização de exame complementar, na forma do artigo 168 do Código de Processo Penal, independente de nova requisição.

INFORMAÇÕES HOSPITALARES:

Atendimento médico prestado no:

Data do Atendimento:

Hora do Atendimento:

Número do BAM:

LOCAL DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO:

Rua Edna, S/N, Centro, NOVA IGUAÇU, Tel:

Quesitação:

1º Quesito: Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito?

2º Quesito: Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão?

3º Quesito: Foi produzida por emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)?

4º Quesito: Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?

5º Quesito: Resultou em perigo de vida?

6º Quesito: Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (resposta especificada)?

7º Quesito: Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada)?

8º Quesito: Não Aplicável

9º Quesito: Outras considerações objetivas relacionadas aos vestígios produzidos pela lesão corporal, a critério do Senhor Perito Legista.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
SML NOVA IGUAÇU
Rua Edna, S/N Centro - NOVA IGUAÇU - 26030-430

LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE LESÃO CORPORAL

Laudo: SML-NI-CMD-002588/2018 Data da Requisição: 28/03/2018 11:26:37
Procedimento: 052-00378/2018 Recebimento da Requisição: 29/03/2018 09:20:25
Requisição: 020949-1052/2018 Encerramento do Laudo: 29/03/2018 10:43:33
Prontuário: 550-02751/2018 Processo:
Órgão Requisitante: 052a. Delegacia de Polícia

- 1) FUNDAMENTADA NA AINDA MUITO ATUAL DECISÃO JUDICIAL ABAIXO
TRANSCRITA, ESTE PERITO ABSTÉM-SE DE RESPONDER ESTE QUESITO.

"O INSTITUTO MÉDICO – LEGAL É UM ÓRGÃO ESTATAL MAL APARELHADO E DEFICITÁRIO, NÃO SENDO POSSÍVEL OBRIGÁ-LO À PRESTAÇÃO DE MAIS ESTE ENCARGO, QUE AO FINAL SÓ SE PRESTA AO INTERESSE DA EMPRESA SEGURADORA. ASSIM, POR SE TRATAR DE SEGURO PRIVADO, NÃO SE PODE UTILIZAR DE UM ÓRGÃO PÚBLICO – INSTITUTO MÉDICO-LEGAL PARA EXPEDIÇÃO DO LAUDO. SABE-SE QUE O IML, TANTO DA CAPITAL COMO DO INTERIOR, ONDE PRESTA ATENDIMENTO, O SERVIÇO É PRECÁRIO, PELA FALTA DE PESSOAL E ESQUIPAMENTOS, ONDE OS PROFISSIONAIS TRABALHAM ALÉM DE SUA CAPACIDADE PARA O ATENDIMENTO DAS OCORRÊNCIAS POLICIAIS E DO JUÍZO CRIMINAL. ASSIM, EM AJUZANDO A VÍTIMA AÇÃO DE COBRANÇA, TORNA-SE DESNECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML, POIS A PERÍCIA JUDICIAL É MUITO MAIS ABRANGENTE E PERMITE O CONTRADITÓRIO, INCLUSIVE COM A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE PELAS PARTES. ADEMAIS OS LAUDOS FORNECIDOS PELO IML RESPONDEM AOS QUESITOS DE INTERESSE DA ÁREA CRIMINAL, SEM DEFINIÇÃO DE GRAU DE INVALIDEZ, SENDO PORTANTO, INCOMPLETO PARA A FORMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM AÇÃO DE COBRANÇA NA ESFERA CÍVEL."

- 8) Resultou de antecipação de parto ou aborto (resposta especificada)?
NÃO
- 9) Outras considerações objetivas relacionadas aos vestígios produzidos pela lesão corporal, a critério do Senhor Perito Legista.
NÃO
-


JULIANO SOUZA DE ABREU HIDD
4.351.119-8 - 52771481





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
SML NOVA IGUAÇU
Rua Edna, S/N Centro - NOVA IGUAÇU - 26030-430

LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE LESÃO CORPORAL

Laudo: SML-NI-CMD-002588/2018 Data da Requisição: 28/03/2018 11:26:37
Procedimento: 052-00378/2018 Recebimento da Requisição: 29/03/2018 09:20:25
Requisição: 020949-1052/2018 Encerramento do Laudo: 29/03/2018 10:43:33
Prontuário: 550-02751/2018 Processo:
Órgão Requisitante: 052a. Delegacia de Polícia

1) FUNDAMENTADA NA AINDA MUITO ATUAL DECISÃO JUDICIAL ABAIXO
TRANSCRITA, ESTE PERITO ABSTÉM-SE DE RESPONDER ESTE QUESITO.

*"O INSTITUTO MÉDICO – LEGAL É UM ÓRGÃO ESTATAL MAL APARELHADO E
DEFICITÁRIO, NÃO SENDO POSSÍVEL OBRIGÁ-LO À PRESTAÇÃO DE MAIS ESTE ENCARGO,
QUE AO FINAL SÓ SE PRESTA AO INTERESSE DA EMPRESA SEGURADORA. ASSIM, POR SE
TRATAR DE SEGURO PRIVADO, NÃO SE PODE UTILIZAR DE UM ÓRGÃO PÚBLICO –
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL PARA EXPEDIÇÃO DO LAUDO. SABE-SE QUE O IML, TANTO
DA CAPITAL COMO DO INTERIOR, ONDE PRESTA ATENDIMENTO, O SERVIÇO É
PRECÁRIO, PELA FALTA DE PESSOAL E ESQUIPAMENTOS, ONDE OS PROFISSIONAIS
TRABALHAM ALÉM DE SUA CAPACIDADE PARA O ATENDIMENTO DAS OCORRÊNCIAS
POLICIAIS E DO JUÍZO CRIMINAL. ASSIM, EM AJUZANDO A VÍTIMA AÇÃO DE
COBRANÇA, TORNA-SE DESNECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML, POIS A
PERÍCIA JUDICIAL É MUITO MAIS ABRANGENTE E PERMITE O CONTRADITÓRIO,
INCLUSIVE COM A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE PELAS PARTES. ADEMAIS OS LAUDOS
FORNECIDOS PELO IML RESPONDEM AOS QUESITOS DE INTERESSE DA ÁREA CRIMINAL,
SEM DEFINIÇÃO DE GRAU DE INVALIDEZ, SENDO PORTANTO, INCOMPLETO PARA A
FORMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM AÇÃO DE COBRANÇA NA ESFERA CÍVEL."*

7) Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou
enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta
especificada)?





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
SML NOVA IGUAÇU
Rua Edna, S/N Centro - NOVA IGUAÇU - 26030-430

LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE LESÃO CORPORAL

Laudo: SML-NI-CMD-002588/2018 Data da Requisição: 28/03/2018 11:26:37
Procedimento: 052-00378/2018 Recebimento da Requisição: 29/03/2018 09:20:25
Requisição: 020949-1052/2018 Encerramento do Laudo: 29/03/2018 10:43:33
Frontuário: 550-02751/2018 Processo:
Órgão Requisitante: 052a. Delegacia de Polícia

Examinado:

Nome: CARLOS ANTUNES BARBOSA - Sexo: Masculino - Data de Nascimento: 06/03/1965

Documento: Identidade (outros estados) - 671.002 - SSP/PI - 27/08/1990

Endereço: Rua SAVÉRIO JOSÉ BRUNO, 260 GARAGEM - AEROCUBRE - NOVA IGUAÇU - RJ

Filiação:

Nome do Pai: NÃO DECLARADO

Nome da Mãe: MARIA DE NAZARÉ BARBOSA

Preâmbulo:

Pelo Diretor ANGELO SILVARES GONCALVES - Matrícula 860.344-1 do SML NOVA IGUAÇU foi(ram) designado(s) o(s) perito(s) legista(s) abaixo para proceder(em) ao exame de Lesão Corporal a fim de ser atendida a requisição supra, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, e que encontrar(em), descobrir(em) e observar(em), e, bem assim, para responder aos seguintes quesitos:

Histórico:

PERICIADO ALEGA TER SE ENVOLVIDO EM ACIDENTE MOTO X CARRO EM 15/01/2018.

FOI ATENDIDO NO HGNI E DIAGNOSTICADO COM DISJUNÇÃO DA SÍNFESE PÚBLICA DE 1,6CM, SEM INDICAÇÃO CIRÚRGICA, SEGUNDO AVALIAÇÃO DO DR. GUSTAVO MAIA FRANCO SANTOS, CRM: 5271401-1.

Descrição:

O EXAME DIRETO EM 29/03/2018 APURA PERICIADO DEAMBULANDO COM AUXÍLIO DE 2 MULETAS.

CONSEGUE DEAMBULAR SEM MULETAS, PORÉM CLAUDICANDO DA Perna DIREITA, POR PEQUENAS DISTÂNCIAS E POR PERÍODO DE TEMPO MUITO CURTOS.

ALEGA NÃO CONSEGUIR PERMANECER DEAMBULANDO SEM MULETAS POR LONGOS PERÍODOS DE TEMPO, DEVIDO A DOR IMPORTANTE NO QUADRIL.

DURANTE ESTE EXAME, CONSEGUE PERMANECER EM PÉ APOIADO APENAS NA Perna ESQUERDA, PORÉM NÃO CONSEGUE APOIAR-SE SOMENTE COM A Perna DIREITA.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
SML NOVA IGUAÇU
Rua Edna, S/N Centro - NOVA IGUAÇU - 26030-430

LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE LESÃO CORPORAL

Laudo:SML-NI-CMD-002588/2018 Data da Requisição:28/03/2018 11:26:37
Procedimento:052-00378/2018 Recebimento da Requisição:29/03/2018 09:20:25
Requisição:020949-1052/2018 Encerramento do Laudo:29/03/2018 10:43:33
Prontuário:550-02751/2018 Processo:
Órgão Requisitante:052a.Delegacia de Polícia

Das respostas aos quesitos:

- 1) Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito?
SIM
- 2) Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão?
AÇÃO CONTUNDENTE
- 3) Foi produzida por emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)?
PREJUDICADO
- 4) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
SIM
- 5) Resultou em perigo de vida?
NÃO
- 6) Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (resposta especificada)?



DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS
HGNI



DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS

DOC: 415/2018

CERTIFICO A PEDIDO QUE O(A) PACIENTE ABAIXO IDENTIFICADO(A) FOI ATENDIDO(A) NESTA UNIDADE HOSPITALAR CONFORME TRANSCRIÇÃO DE DADOS DO DOCUMENTO MÉDICO ARQUIVADO NESTE DEPARTAMENTO.

NOME: Carlos Antunes Barbosa
DOCUMENTO DE IDENTIDADE Nº: 134577683
ENDEREÇO : R Diva, 81 - Rodilândia / Nova Iguaçu - RJ

CLÍNICA DE ATENDIMENTO: Ortopedia
FONTE DE INFORMAÇÃO: Prontuário: 419.014 BAM: 4408 em 15/01/18 às 18:28h
DATA DA INTERNAÇÃO: 16/01/18 às 00:25h ALTA: 16/01/18

DIAGNÓSTICO: Disjunção da sífise pubiana CID S 33.4

PROCEDIMENTOS: Avaliação e Conduta pela Ortopedia

NOVA IGUAÇU, 23 de março de 2018

Dr. Thales Carian Martins de Mattos
MAT. 24/506.713 - 7
COORDENADOR DO DIM

Thales Carian Martins Mattos
Médico
CRM - 52.81505-5

RUBRICA E MATRÍCULA DO SERVIDOR QUE EMITIU A DECLARAÇÃO

ESTE HOSPITAL É PÚBLICO E OS SERVIÇOS PRESTADOS SÃO INTEGRAMENTE GRATUITOS

SCCC



Assinado eletronicamente por: CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES - 23/12/2019 13:51:15
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122313511480400000007389012>
Número do documento: 19122313511480400000007389012

Num. 7732872 - Pág. 12



Paciente: CARLOS ANTUNES BARBOSA

Especialidade: CIRURGIA GERAL
Boletim de Atendimento Médico: 4408

Selor Atual: ORTOPEDIA VERMELHA
Data: 15/01/2018
Nascimento: 06/03/1965
Prontuário Único: 0000444305

Horas: 18:28:53
CPF: Não Informado
Prontuário: Não Informado
Tel:
Classificação de Risco: NÃO CLASSIFICADO

Anamneses

m tempo
aciente lucido e orientado no tempo e espaço eupneico e hemodinamicamente estável
com queixas em região pélvica
e apresentando disjunção da sinfise pubica
internação para observação

GUSTAVO MAIA FRANCO SANTOS
CRM 52714011
2018-01-16 00:06:08

CD DE ABDOME COM DISJUNÇÃO DE SINFISE PUBICA, SEM LÍQUIDO LIVRE SEM PNEUMOPERITONIO EM CAVIDADE ABDOMINAL.
CT , AVALIADO E LIBERADO PELA SOT, POREM RELATA NAO TER RECEBIDO ENCAMINHAMENTO PARA SEGUIMENTO AMBULATORIAL PELA SF . ALIDADE.
CTE SEM PATOLOGIAS PARA CIR GERAL. ALTA PELA CIR GERAL.
EGUI PELA ORTOPEDIA PARA ORIENTACOES/ATESTADO MEDICO.

PAULA BARROSO DE ARAUJO
CRM 52929689
2018-01-15 23:42:50

IOR EM REIGOA PELVICA, MAS MOBILIZANDO MEMBRO INFERIOR E SUPERIOR ATIVA E PASSIVAMENTE SEM DEFÍCIT MOTOR E OU NEUROLOGICO
C APRESENTANDO DISJUNÇÃO DA SINFISE PUBICA (1,6CM, SEM INDICAÇÃO DE CIRURGIA) SEM LESAO DA SACRA ILIACA POSTERIOR
LIBERADO PELA ORTOPEDIA E DEVENDO FAZER O ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL PELA ORTOPEDIA

GUSTAVO MAIA FRANCO SANTOS
CRM 52714011
27/5/2018 11:00

P - Geralmente trazido pelo GSE, vítima de queda de moto, em prancha rígida sem colar cervical sem head block. Nega lesão de consciência, nega alergias, nega comorbidades. VAP verbalizaram, com colar cervical, sem queixas de cervicalgia.

Hipótese Diagnóstica

sao sinfise pubica

HGNI
CONFERENCE ORIGINAL
Araci Macchado O. Sílva
Mal. 0628595
AOSD Atendimento - HGNI

GUSTAVO MAIA FRANCO SANTOS
CRM 52714011
16/01/2018 00:08:32

'rescrição

Medicamento: DIPIRONA 500MG/2ML - AMPOLA
Dosagem: 1 amp Via de Acesso: ENDOVENOSA Aprazamento: 1x
A partir de: Observação:

Arquivado em 16/01/2018 às 00:13:18 por GUSTAVO MAIA FRANCO SANTOS

Página 1/2



Assinado eletronicamente por: CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES - 23/12/2019 13:51:15
<http://tpje.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122313511480400000007389012>
Número do documento: 19122313511480400000007389012

Núm. 7732872 - Pág. 13



Paciente: CARLOS ANTUNES BARBOSA

Especialidade: CIRURGIA GERAL

Boletim de Atendimento Médico: 4408

Saída

Setor Atendimento: CIRURGIA GERAL VERMELHA

ALESSANDRY LOPES BASTOS

5267170-3

15/01/2018 18:35:56

Exame Solicitado

TC DE ABDOMEM E PELVE

ALESSANDRY LOPES BASTOS

5267170-3

15/01/2018 18:34:58

Saída

ALTA HOSPITALAR
 INTERNAÇÃO

ALTA MÉDICA
 ÓBITO

ALTA À REVELIA
 TRANSFERÊNCIA

ALTA SOCIAL
 DESISTÊNCIA

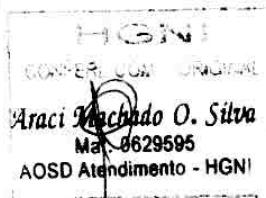
ALTA ADMINISTRATIVA
 ENCAMINHAMENTO

Observação de Saída:

GUSTAVO MAIA FRANCO SANTOS

CRM 52714011

16/01/2018 00:13:00



ANAMNESE

Nome

Carlos Antônio BarbosaProntuário 444305

Queixa principal

História Patológica Pregressa

Dor em região pélvica.
por queda de moto.

N.D

leio que é dor pélvica
por queda de moto.

N.DN.D

Exame Físico

Medicações de Uso Regular

Dor, impotência funcional
e Rx evidenciando
desfazendo da superfície pubiana

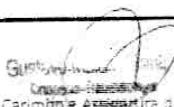
N.D

História de Alergias

 Não Sim

Quais?

Data

15/07/18

 Carla Yohanna Gonçalves
 Carimbada Assinatura do Profissional




Sistema Único de Saúde	LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR	Ministério da Saúde
Identificação do Estabelecimento de Saúde		2 - CNES
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE		3 - CNES
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE		4 - CNES
HOSPITAL GERAL DE NOVA IGUAÇU - HGNI		2 7 9 8 6 6 2
Identificação do Paciente		
5 - NOME DO PACIENTE		6 - N° DO PRONTUÁRIO
7 - CERTIDÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)		8 - DATA DE NASCIMENTO
9 - SEXO		10 - RACIAÇÃO
Masc. [] Fem. []		11 - ETNIA
11 - NOME DA MÃE		12 - TELEFONE DE CONTATO
13 - NOME DO RESPONSÁVEL		14 - TELEFONE DE CONTATO
15 - ENDERECO (PLA. Nº BAIRRO)		16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA
17 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO		18 - UF
33.		19 - CEP
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO		
20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS		
<p>Dor ingênito firmeza e Rx considerando disfunção da cintura pélvica.</p>		
21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO		
 <p>Araci Machado O. Silva Mat. 0629095 AOSD Atendimento - HGNI</p>		
22 - DIAGNÓSTICO PRINCIPAL		23 - CID 10 PRINCIPAL
24 - OBSERVAÇÃO		25 - CID 10 SECUNDARIO
26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS		27 - CID 10 COMORBIDIDADES
PROCEDIMENTO SOLICITADO		
28 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA		
() EMPREGADO () EMPREGADOR		29 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA
() VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA		30 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA
() VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA		31 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA
() VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA		32 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)		
36 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO		37 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO
38 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO		39 - CNPJ DA SEGURADORA
40 - () VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA		41 - SERIE
() EMPREGADO () EMPREGADOR		42 - CNPJ EMPRESA
() VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA		43 - CNAE DA EMPRESA
() VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA		44 - CBOR
() VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA		45 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA
() VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA		46 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA
() VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA		47 - COD. ÓRGÃO EMISSOR
() VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA		48 - DOCUMENTO
() CNS () CPF		49 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR
50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO		51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)
AUTORIZAÇÃO		
52 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR		53 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR



Programa
Nova Saúde Iguacu

HGNI

Hospital Geral de Nova Iguaçu



RELATÓRIO DE ALTA HOSPITALAR

CARLOS ALVES BARBOSA		SE <input checked="" type="checkbox"/> PRONTUÁRIO N°: 619 014	MATRÍCULA N°:
HOSPITAL: HGNI	DIP. ()	CLÍNICA: SOT	DIAGNÓSTICO-CÓDIGO:
TRATAMENTO OU OPERAÇÃO REALIZADA: <i>Treatmento cirúrgico em cava</i>			
ACHADO CIRÚRGICO: <i>Dissecção s. p. s. aberto tr. 1,4 cm</i>		INTERNADO EM 16/01/18 OPERADO EM 16/01/18 ALTA EM: 16/01/18	
NECESSITA COMPLEMENTAÇÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL: (X) SIM () NÃO			
VOLTAR AO POSTO DE ORIGEM EM 16/01/18			
OBSERVAÇÃO: <i>Dr. Arthur (nº 6)</i>			
DATA 16/01/18		ASSINATURA DE MÉDICO ASSISTENTE	
<i>Dr. Thadeu Schwart</i> Ortopedista / Traumatologista CRM-RJ 109814-0 16 JAN 2018			
OBSERVAÇÃO: CARO PACIENTE, SUA REVISÃO SERÁ POR ORDEM DE CHEGADA. TODOS SERÃO ATENDIDOS DE FORMA IGUAL. A SUA CONSULTA DE RETORNO TEM QUE SER AGENDADA PARA O CONTROLE DO HOSPITAL.			



05/02/18 - 201

16102118
Dr. Rafael

08:00





Carlos Antunes Barbosa

Ateste que paciente apresenta dor e limitação em membros inferiores sequela de lesão do anel pélvico. RNM: disjunção da sinfise púbica. Ao exame: edema de Brase, mandíbula grava positiva. Sopro estertoroso por tempo indeterminado.

CID: S33.4

M25.5

04
10/
19

Dr. Thalisson de Sousa Costa

Ortopedista e Traumatologista

CRM PI 5401 / CRM MA 8876 / SBOT 15295 / RQE 3020

(66) 307-1710 | dr.thalissoncosta@hotmail.com | dr.thalissoncosta



Assinado eletronicamente por: CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES - 23/12/2019 13:51:15
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122313511480400000007389012>
Número do documento: 19122313511480400000007389012

Num. 7732872 - Pág. 19



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Nova Iguaçu

Com base em Nova Iguaçu, São João de Meriti, Nilópolis, Belford Roxo, Paracambi, Miguel Pereira, Engenheiro Paulo de Frontim, Mendes, Rio das Flores, Vassouras, Paty de Alferes, Itaguaí e Mangaratiba.

SEDE ADMINISTRATIVA: RUA ANTÔNIO RABELO GUIMARÃES, 329 - CENTRO - NOVA IGUAÇU - RJ
TEL.: 2767-0387 - 2767-4973

RECEITUÁRIO

Nome: Dra. Letícia Soárez

Dr. Ivan Nogueira Junior
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RJ 52.68.259-4

Trazer o receituário na próxima consulta.





Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Nova Iguaçu

Com base em Nova Iguaçu, São João de Meriti, Nilópolis, Belford Roxo, Paracambi, Miguel Pereira, Engenheiro Paulo de Frontim, Mendes, Rio das Flores, Vassouras, Paty de Alferes, Itaguaí e Mangaratiba.

SEDE ADMINISTRATIVA: RUA ANTÔNIO RABELO GUIMARÃES, 329 - CENTRO - NOVA IGUAÇU - RJ
TEL.: 2767-0387 - 2767-4973

RECEITUÁRIO

Nome: Luiz Môrdo

Mr Carlos Antunes Barbosa, 54 anos,
motorista vítima de acidente automobilístico
e óbito com abertura do crânio pubico.
O mesmo encontra-se em TRATAMENTO
conservador, pará com parceria entre
os fins de reabilitação funcional
e retorno ao trabalho.
Paciente sem complicações devendo
ficar afastado das ATIVIDADES
410.333.4
M25.5

Dr. Edson de Melo P. Miranda
Cirurgião-Dentista - CR 02.051.041-1

21 AGO. 2018

Trazer o receituário na próxima consulta.



 **SOT** SERVIÇO DE
ORTOPEDIA E
TRAUMATOLOGIA

HOSPITAL GERAL DE
NOVA IGUAÇU

Name: Carlos Alves

RECEITUÁRIO:

USO ORAL :

1- MAXSULID 400 mg
TOMAR 1 COMPRIMIDO 12-12 HORAS POR 6 DIAS

2- LISADOR
TOMAR 1 COMPRIMIDO 8-8 HORAS EM CASO DE DOR

3- CEFALEXINA 500 mg
(500mg)
TOMAR 1 COMPRIMIDO 6-6 HORAS POR 7 DIAS

- CUIDADOS PÓS OPERATÓRIOS:

1- NÃO PISAR
2- FAZER CURATIVO TODO DIA ATÉ À REVISÃO
3- NÃO INGERIR BEBIDAS ALCOOLICAS
4- MANTER ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA
5- MANTER O MEMBRO ELEVADO PARA EVITAR INCHAÇO

6- AGENDAR REVISÃO

*Dr. Thadeu Schwartz
Ortopedista e Traumatologista
SOT - UPAE - RJ*

16 JAN 2018





Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Nova Iguaçu

Com base em Nova Iguaçu, São João de Meriti, Nilópolis, Belford Roxo, Paracambi, Miguel Pereira, Engenheiro Paulo de Frontim, Mendes, Rio das Flores, Vassouras, Paty de Alferes, Itaguaí e Mangaratiba.

SEDE ADMINISTRATIVA: RUA ANTÔNIO RABELO GUIMARÃES, 329 - CENTRO - NOVA IGUAÇU - RJ

TEL.: 2767-0387 - 2767-4973

RECEITUÁRIO

Nome: Dante Ademir Braga

Dante Ademir Braga

Dr. Sérgio da Costa
Sindus Trans



Trazer o receituário na próxima consulta.



Assinado eletronicamente por: CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES - 23/12/2019 13:51:15
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122313511480400000007389012>
Número do documento: 19122313511480400000007389012

Num. 7732872 - Pág. 23